Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

RDC: 001/2021/CELHUERO/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0036.051446/2021-28
ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio da CELHUERO, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 81/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 26 de junho de 2020, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

No dias 09/06 foi recebido através do e-mail celhuero@hotmail.com, pedido de esclarecimento formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 12.462/11, com a Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, com a Lei Federal n. 13.140, de 26 de junho de 2015, com a Lei Complementar Estadual n. 1.051, de 12 de dezembro de 2019, que contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclrecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 45, I, "a", e no item 1.2 do Edital do RDC epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 07/06/2021, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA.**

II- DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Em suma, a empresa apresentou alguns questionamentos quanto a interpretação do edital.

III – DO MÉRITO

Visando o esclarecimento dos questionamentos realizados, encaminhou-se os autos ao órgão requisitante. Dessa forma, foi realizada a análise abaixo (0018613474):

Número do Esclarecimento - 1.

Anexo 3 – Elementos de Projeto Básico.

Nos termos do Anexo III do Edital – Elementos do Projeto Básico, temos que: "para a elaboração dos Projetos de Arquitetura e Complementares, deverão ser contratados escritórios especializados em projetos hospitalares, indicados ainda na fase de Licitação com a devida comprovação da expertise através de CAT's – Certidão de Acervo Técnico, emitidos pelo CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo e pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, respectivamente, de projetos de hospitais de nível terciário com área de no mínimo 80% da área do Hospital a ser construído". Diante do exposto e considerando o conteúdo da resposta ao questionamento de número 4 dos esclarecimentos ao Edital datados de 31/05/2021 publicados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e Superintendência Estadual de Compras e Licitações SUPEL, o qual apresenta o termo "indicados" no plural quando se refere aos escritórios especializados a serem apresentados, entendemos que na fase de licitação, a Licitante poderá indicar mais de um escritório especializado em projetos hospitalares, desde que todos os escritórios apresentados preencham integralmente os requisitos dispostos no Edital, ficando liberada, após a licitação, para contratar um dos escritórios apresentados durante a fase anterior. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Está correto o entendimento, atendidos os demais itens do edital, especialmente o compromisso de vinculação dos escritórios ao proponente para a realização dos trabalhos referentes ao objeto licitado.

Número do Esclarecimento - 2.

Anexo 3 – Elementos de Projeto Básico

Ainda sobre a contratação de escritórios especializados dos Projetos de Arquitetura e Complementares de hospitais de nível terciário, visando a maior flexibilidade possível quanto à escolha do escritório mais adequado ao cumprimento do objeto contratual de modo a permitir a mairo otimização possível do projeto a ser empreendido, entendemos que, se necessário, após a fase de habilitação, é possível contratar um escritório não indicado na fase de licitação, desde que este preencha os requisitos de comprovação de aptidão técnica previstas no Edital, e que apresentem melhores condições negociais e técnicas para o projeto e para atingimento do interesse público envolvido. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Para atendimento do Anexo III do Edital – Elementos do Projeto Básico, somente poderão ser contratados os escritórios indicados no momento da habilitação.

Número do Esclarecimento - 3.

Itens 8.5.1 e 13.2 do Edital

O Edital, no item 8.5.1, exige como comprovação de habilitação técnica operacional da LICITANTE a apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica (original e cópia autenticada), dentro de seu prazo de validade, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. No entanto, nos esclarecimentos ao Edital datados de 31/05/2021 publicados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e Superintendência Estadual de Compras e Licitações SUPEL, mais especificamente no esclarecimento de número 5, ficou estabelecido que será permitida comprovação de habilitação técnica em nome de pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico da Licitante. Ademais, a Licitante que comprovará a sua habilitação técnica através de suas controladas, por conseguinte, está usualmente constituída como uma companhia Holding controladora de subsidiárias operacionais e, portanto, neste sentido, normalmente não possui registro no CREA, ficando tais registros vinculados às suas controladas. Adicionalmente, o item 13.2 do mesmo Edital exige como condição de assinatura do contrato a constituição, pela Licitante Vencedora, de uma Sociedade de Propósito Específico para consecução do objeto do contrato, que inclui realização de obras e serviços de engenharia, o que demandará o registro dessa nova pessoa jurídica junto ao CREA corresponde. Diante desse fato, e atento ao princípio da economicidade e competitividade que deve reger as licitações públicas, entendemos que a exigência de demonstração de registro junto ao CREA por parte da Licitante, deve ser entendida da mesma maneira que o estabelecido para a resposta ao questionamento de número 5 retro referido, ou seja, tal requisito poderá ser

comprovado através de certidão de registro junto ao CREA emitida em nome de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico e controladas da Licitante. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Está correto o entendimento.

Número do Esclarecimento - 4.

Item 8.5.3, alínea "a" do Edital, e Anexo XIII.

De acordo com o item 8.5.3, alínea "a" do Edital, a comprovação de vínculo profissional dos profissionais listados na equipe técnica poderá se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível ainda a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. No Anexo XIII, por sua vez, dentre os códigos de vinculação profissional da equipe técnica, é possível indicar profissional com "compromisso futuro" de contratação. Diante do exposto, questiona-se: é possível comprovar, na fase de licitação, a vinculação profissional dos profissionais da equipe técnica mediante declaração de compromisso futuro de contratação, condicionada à vitória na licitação, desde que esses profissionais preencham todos os requisitos do Edital, com as devidas comprovações, e se responsabilizem tecnicamente pela execução dos serviços?

Resposta:

Está correto o entendimento.

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail e no sítio oficial desta SUPEL.

Ian Barros Mollmann
Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO
Mat. 300137923

Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann**, **Pregoeiro(a)**, em 23/06/2021, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0018784384** e o código CRC **1BFE9AFF**.